

dições da sua inscrição na Caixa Geral de Aposentações e a determinar a incorporação na mesma Caixa das caixas de reforma e aposentações que existam a cargo dos corpos administrativos ou a regular os encargos destes na aposentação dos funcionários actualmente em serviço.

§ único. É mantido, a título provisório, quanto aos funcionários dos corpos administrativos, o que dispõe o artigo 2.º do decreto n.º 16:669, de 27 de Março de 1929.

Art. 15.º Os funcionários do Estado e dos corpos administrativos, aos quais, por motivo disciplinar, tiver sido rescindido o contrato, dada por finda a prestação dos serviços ou imposta a demissão, não terão direito, quando readmitidos nos serviços públicos, a que lhes seja levado em conta, para efeitos de aposentação, o tempo anterior à readmissão.

§ 1.º Exceptuam-se do disposto neste artigo:

a) Os funcionários dados por inocentes em revisão do processo ou em inquérito ordenado pelo Governo, nos termos legais;

b) Os funcionários reintegrados por decisão proferida em recurso, oportunamente interposto do despacho que os demitiu, nos termos do artigo 14.º do decreto n.º 16:669, de 27 de Março de 1929.

§ 2.º No caso a que se refere a alínea a) do parágrafo anterior, será levado em conta o tempo de serviço anterior à demissão.

§ 3.º Não se levará em conta, para a aposentação, tempo pelo qual se não paguem as cotas respectivas.

Art. 16.º Os funcionários reformados ou aposentados da classe civil ou militar, quando desempenham serviço do Estado remunerado, nos termos do artigo 1.º deste decreto-lei, ficam sujeitos ao que dispõe o artigo 38.º e seus parágrafos do decreto n.º 16:669, de 27 de Março de 1929.

§ único. Os funcionários a que este artigo se refere, desde que reúnam, no decurso da sua nova prestação de serviços, os requisitos precisos, poderão optar pela aposentação que lhes competir pelo tempo de serviço prestado posteriormente ao seu regresso à actividade.

Art. 17.º Os funcionários que, nos termos do § único do artigo 13.º do decreto n.º 19:478, de 18 de Março de 1931, optarem, em tempo competente, pela aposentação, têm direito a ser abonados pelo serviço a que pertencerem pela pensão provisória de aposentação, a partir do dia imediato ao da terminação do prazo de seis meses a que aquele § único se refere, mas o pagamento da pensão provisória de aposentação ficará, quanto aos funcionários que devam ser presentes à junta médica da Caixa Geral de Aposentações, dependente da declaração de incapacidade proferida pela mesma Junta.

§ único. Os funcionários que, embora doentes, não forem dados, pela junta médica da Caixa Geral de Aposentações, como absolutamente incapazes para o serviço, consideram-se, para todos os efeitos, como tendo requerido, na devida oportunidade, a licença sem vencimento por noventa dias a que alude o citado § único do artigo 13.º do decreto n.º 19:478.

Art. 18.º A indemnização fixada pelo corpo do artigo 33.º do decreto n.º 26:115, de 23 de Novembro de 1935, é reduzida a 1 por cento e limitado a 36 o número máximo de anos pelo qual é devida.

§ 1.º A indemnização poderá ser satisfeita de pronto ou em prestações mensais, descontáveis em folha, antes ou depois da aposentação do funcionário responsável, mas, neste último caso, o número das prestações só poderá exceder 96 se maior número for preciso para que o funcionário não fique percebendo pensão inferior àquela a que tinha direito antes da remodelação de vencimentos.

§ 2.º A responsabilidade pela indemnização cessa com a perda de direito à pensão de aposentação.

§ 3.º A indemnização a que este artigo se refere não é devida na liquidação do tempo de serviço prestado ao Estado que vier a ser contado nos termos do artigo 11.º deste decreto-lei.

Art. 19.º A alínea a) do artigo 9.º, o corpo do artigo 32.º e o artigo 36.º do decreto n.º 26:115, de 23 de Novembro de 1935, passam a ter a redacção seguinte:

Art. 9.º

a) Os que tiverem direito à aposentação serão obrigatoriamente aposentados com a pensão correspondente ao número de anos que lhes competir até 31 de Dezembro de 1935 e ao vencimento, na mesma data, pertencente à sua categoria.

Artigo 32.º Nas aposentações requeridas ou impostas posteriormente a 1 de Janeiro de 1936 servirão de base para o cálculo da respectiva pensão os vencimentos fixados pelo presente decreto à medida que, nos termos do artigo 44.º, forem inscritos no orçamento e mandados abonar.

Artigo 36.º Aos funcionários já aposentados ou que venham a ser aposentados com os vencimentos em vigor em 31 de Dezembro de 1935, os emolumentos referidos no artigo 11.º do decreto n.º 16:669, de 27 de Março de 1929, serão calculados pela média do que se distribuiu nos últimos três anos económicos anteriores a 1 de Julho de 1935.

Art. 20.º O Ministro das Finanças resolverá, em definitivo, sob informação da administração da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, as dúvidas que se suscitem na aplicação deste decreto-lei.

Art. 21.º São revogados os artigos 15.º, 18.º, 22.º e § único do artigo 29.º do decreto n.º 16:669, de 27 de Março de 1929, artigos 1.º e 4.º do decreto n.º 19:935, de 24 de Junho de 1931, e artigos 31.º, 34.º e 35.º do decreto-lei n.º 26:115, de 23 de Novembro de 1935.

Art. 22.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 6 de Abril de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa — Manuel Ortins de Bettencourt — Armando Rodrigues Montêiro — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral de Caminhos de Ferro

Decreto-lei n.º 26:504

Na fiscalização da construção de novas linhas e da execução de melhoramentos diversos nas redes do Minho e Douro e do Sul e Sueste têm sido aproveitados os serviços de antigos mestres de obras, encarregados de obras e outros funcionários adidos dos Caminhos de Ferro do Estado, cuja experiência em tais serviços permitiu uma utilização vantajosa dos seus conhecimentos na execução de tam melindrosa missão.

Pelo § 1.º do artigo 8.º do decreto n.º 26:115, de 23 de Novembro de 1935, os adidos que não forem colocados nos quadros serão dispensados do serviço até 31 de Março de 1936, mas não pode o Estado dispensar neste momento o serviço daqueles funcionários, pois se encontram em curso muitas obras que os mesmos estão fiscalizando.

Procura por isso o presente decreto arranjar uma solução transitória que concilie, na medida do possível, os interesses do Estado e os dos referidos funcionários.

E assim:

Usando da faculdade conferida pela 2.^a parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O pessoal adido dos Caminhos de Ferro do Estado, actualmente em serviço na Direcção Geral de Caminhos de Ferro, desempenhando funções de fiscalização em construção de novas linhas e na execução de melhoramentos nas rêdes do Estado, continuará a perceber, desde 1 de Abril corrente e enquanto se mantiver nesta situação, os vencimentos que lhe têm sido abonados.

§ 1.º Os vencimentos do pessoal referido neste artigo continuarão a ser satisfeitos pelas dotações das obras em que exercerem funções de fiscalização.

§ 2.º Dentro de quinze dias, a partir da publicação do presente decreto, deverá ser publicada no *Diário do Governo* uma lista do pessoal nestas condições aprovada por portaria do Ministro das Obras Públicas e Comunicações.

Art. 2.º São aplicáveis a estes adidos, à medida que deixarem de exercer as referidas funções de fiscalização, as disposições do artigo 9.º do decreto n.º 26:115, de 23 de Novembro de 1935.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 6 de Abril de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa — Manuel Ortins de Bettencourt — Armindo Rodrigues Monteiro — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pasheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Inspeção Técnica das Indústrias
e Comércio Agrícolas

Portaria n.º 8:408

Considerando que se tem generalizado o emprêgo nas fábricas de moagem de instalações eléctricas destinadas ao branqueamento das farinhas;

Considerando que as farinhas submetidas a tais tratamentos têm revelado pela análise a presença de óxidos de azote;

Considerando que o uso continuado de farinhas obtidas em tais condições e empregadas no fabrico do pão, elemento fundamental da alimentação pública, poderá trazer consigo prejuízo para a saúde pública, conforme parecer do Conselho Superior de Higiene de 11 de Março de 1936 e aprovado por despacho ministerial de 18 do mesmo mês e ano;

Considerando ainda que já em tempo a Comissão Técnica dos Métodos Químico-Analíticos (acta n.º 31, de 23 de Novembro de 1935) se manifestou contrariamente ao emprêgo dos aparelhos eléctricos de branqueamento das farinhas:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura:

1.º Não é permitido o emprêgo dos branqueadores de farinhas pelo processo eléctrico, selando-se desde já todos os aparelhos que se encontrem nas fábricas de moagem;

2.º Serão consideradas como falsificadas todas as farinhas que acusem a presença de óxidos de azote, mesmo que se prove que estes provenham do processo eléctrico de branqueamento.

Ministério da Agricultura, 6 de Abril de 1936. — O Ministro da Agricultura, Rafael da Silva Neves Duque.